
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESOLUÇÃO CIDES Nº 08, DE 16 DE JULHO DE 2024

Altera a Resolução CIDES nº 12, de 14 de dezembro de 2023, que “Regulamenta o procedimento de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES – e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DO CIDES, no exercício de suas atribuições estatutárias, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 43 do Estatuto do CIDES, e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a Resolução CIDES nº 12, de 14 de dezembro de 2023, que “Regulamenta o procedimento de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES – e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)”

§1º. *As disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, expedida pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e suas atualizações ou norma que a venha substituir, poderão ser aplicadas subsidiariamente.*

§2º. *As contratações diretas por dispensa de licitação, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do CIDES, sempre serão precedidas por disputa eletrônica ou por divulgação de aviso, nos termos do §3º, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas.*

Art. 6º. *Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23 da referida lei deverá ser realizada previamente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ainda ser observado o disposto no art. 7º desta Resolução.*

Art. 7º. (...)”

§3º. *Quando não houver nenhum interessado na divulgação que envolva bens ou serviços de tecnologia da informação ou de telecomunicações, ambos com ampla divulgação de ofertas na rede mundial de computadores, o agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio, deverá realizar amplo levantamento das ofertas disponíveis na internet e se munir do maior número de ofertas de serviços disponíveis para a solução almejada expedindo relatório contendo o resumo da pesquisa e as soluções disponíveis.*

(...)

Art. 7º-A. *Em caso de disputa eletrônica, esta deverá ser processada em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado.*

§1º. *O CIDES deverá inserir no sistema de que trata o caput as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:*

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, salvo no caso de adoção do sigilo do orçamento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§2º. Para informar o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do §1º acima, deverá ser adotado o menor preço obtido na pesquisa de preços da fase interna, nos termos do art. 33, I da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§3º. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, na hipótese do caput, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

§4º. No caso de o procedimento de disputa eletrônica restar fracassado, o CIDES poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos arts. 94, II, e 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no art. 72, parágrafo único, da referida Lei.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 16 de julho de 2024.

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA

Presidente do CIDES

Publicado por:

Darciane Medeiros Oliveira

Código Identificador:445B8B3E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 17/07/2024. Edição 3812

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>